ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0032816-04.2013.815.2001.
ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Fernando Antônio dos Santos.
ADVOGADO: José Gomes da Veiga Pessoa Neto (OAB/PB 2769).
APELADA: Energisa da Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.
ADVOGADO: Geraldez Thomaz Filho (OAB/PB 11401).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **APELAÇÃO.** ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E ABORRECIMENTO OCASIONADOS PELA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO OU INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. **DESPROVIMENTO.**

"O pedido de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, supostamente aturados pelo consumidor, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela Apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão. Além disso, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003589220148151161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 08-03-2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0032816-04.2013.815.2001, em que figuram como partes Fernando Antônio dos Santos e Energisa da Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Fernando Antônio dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 128/132, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, cancelando a cobrança dos débitos referentes à recuperação de consumo de energia elétrica não faturado, no valor de

R$ 3.013,71 (três mil, treze reais e setenta e um centavos) e impedindo a negativação do nome do Autor em cadastros de restrição ao crédito, condenando, em razão da sucumbência recíproca, a Ré a pagar 40% das custas processuais e R$ 1.000,00 (mil reais) de honorários advocatícios ao patrono do Autor, e este a pagar 60% das custas processuais e R$ 700,00 (setecentos reais) ao causídico da Promovida, com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade em favor do Promovente, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 134/140, alegou que, além de ter sido compelido a pagar o débito indevido que lhe foi imputado, a fim de que não ocorresse a suspensão do fornecimento de energia, o seu nome foi inscrito em cadastro de restrição ao crédito, ocasionando-lhe dissabores aptos a ensejar o direito à reparação de ordem moral.

Requereu o provimento do Recurso, para que também seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 143/172, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que a dívida impugnada não foi adimplida e que não ocorreu lesão caracterizadora dos danos morais alegados.

Tentativa sem êxito de conciliação, consoante os termos de audiência de f. 186 e 188/189.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

A Sentença guerreada, embora tenha reconhecido que não houve prova do desvio de consumo na unidade residencial do Apelante, concluiu que esse fato restringe-se a obstaculizar a cobrança da recuperação de consumo, não ensejando danos morais indenizáveis.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança da recuperação de consumo não configura, por si só, lesão à imagem ou honra do usuário do serviço de energia elétrica, devendo haver a demonstração da suspensão do fornecimento ou da negativação do seu nome[1].

[1] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PELA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. MERO DISSABOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. - O pedido de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, supostamente aturados pelo consumidor, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela Apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão. - Além disso, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003589220148151161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 08-03-2016)

Na hipótese vertente, o Apelante não demonstrou a suspensão no fornecimento de energia ou a inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito, restringindo-se a colacionar aos autos a cobrança da recuperação de consumo, f. 22/23, e a cópia de procedimento administrativo instaurado junto ao PROCON Estadual visando apurar a legalidade do procedimento da Recorrida, f. 18/55, o que não é suficiente para caracterizar os danos morais almejados.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais e materiais. Recuperação de consumo de energia elétrica. Procedência parcial do pedido. Incon- formismo da parte ré. Relação consumerista. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Direito autoral. Inteligência do art. 333, I, do código de processo civil. Não desincumbência. Conjunto probatório. Inspeção realizada na propriedade do autor. Constatação de fraude. Substituição do medidor. Perícia técnica. Realização. Contraditório e ampla defesa respeitados. Resolução nº 414/2010, da ANEEL. Agên- cia reguladora de energia elétrica. Observância. Exercício regular de um direito. Constatação. Débito. Cancelamento. Inviabilidade. Dano moral. Não configuração. Ato ilícito. Inexistência. Mero aborrecimento. Honorários advocatícios. Alteração. Reforma da sentença. Sucumbência. Inversão. Provimento. Os delineamentos referentes ao ônus da prova, insertos no Código de Defesa do Consumidor, mormente pela responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços públicos, não desnatura a obrigação da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, do código de processo civil. Desvencilhando a inconformada de sua obrigação quanto à comprovação de ter realizado procedimento, com obediência à resolução nº 414, 09 de setembro de 2010, da ANEEL. Agência reguladora de energia elétrica, atentando, outrossim, para o contraditório e a ampla defesa, deve-se modificar a decisão recorrida. Não há que se imputar qualquer responsabilidade à apelante, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrido, pois aquela agiu em exercício regular de um direito. Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações da resolução aplicável ao caso em deslinde. (TJPB; APL 0002517-43.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 24)